



PARECER ÚNICO Nº 1042826/2013

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00057/1985/014/2009	SITUAÇÃO: Sugestão de Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Revalidação de Licença de Operação		VALIDADE DA LICENÇA:

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Auto de Infração	00057/1985/015/2009	Processo arquivado
Auto de Infração	00057/1985/011/2006	Processo arquivado
Auto de Infração	00057/1985/012/2006	Aguarda inscrição em dívida ativa
LOC – Licença de Operação Corretiva	00057/1985/008/2004	Licença concedida
LO – Licença de Operação Corretiva	00057/1985/010/2005	Licença concedida
Outorga	13817/2009	Outorga concedida

EMPREENDEDOR: Siderúrgica São Luiz Ltda	CNPJ: 23.157.852/0001-92	
EMPREENHIMENTO: Siderúrgica São Luiz Ltda	CNPJ: 23.157.852/0001-92	
MUNICÍPIO: Divinópolis	ZONA: Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): SAD 69 LAT/Y 20°08'03" LONG/X 44°54'19"		
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Pará	
UPGRH: 02 - Região da Bacia do Rio Pará	SUB-BACIA: Rio Pará	
CÓDIGO: B-02-01-1	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Produção de Ferro Gusa	CLASSE 5
F-05-07-1	Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados.	5
Responsável técnico pela elaboração do RADA: Eliane Lara Chaves		REGISTRO: CREA 21.224/D
Responsável técnico pelo empreendimento: Não foi apresentado		
RELATÓRIO DE VISTORIA: 174/2009 014/2013 091/2013		DATA: 29/07/2009 26/02/2013 22/05/2013

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Elisângela Pereira Leonardo – Analista Ambiental (Gestora)	1.315.839-9	
Jorge Luiz de Oliveira – Diretor Regional de Apoio Técnico	1.251.911-2	
Sônia Maria Tavares Melo – Analista Ambiental de Formação Jurídica	486.607-5	
De acordo: Jorge Luiz de Oliveira – Diretor Regional de Apoio Técnico	1.251.911-2	
De acordo: Vilma Aparecida Messias – Diretora de Controle Processual	1.314.488-6	



1. Introdução

O presente parecer refere-se à solicitação de Revalidação da Licença de Operação Corretiva, nº 601/2005 e Licença de Operação nº 59/2007, do empreendimento Siderúrgica São Luiz Ltda, localizado na cidade de Divinópolis/MG.

O processo de revalidação de licença foi formalizado em 15/06/2009, a atividade principal do empreendimento consiste na produção de ferro gusa. O código da DN 74/04 correspondente a esta atividade é o B-02-01-1, sendo o parâmetro norteador desta classificação a capacidade instalada, que é de 370 ton/dia. De acordo com a referida DN, o potencial poluidor/degradador desta atividade é grande e o porte do empreendimento é médio, o que classifica o empreendimento em classe 5.

O código da DN 74/04 referente à Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados – injeção de finos no alto forno, é o F-05-07-1, sendo o parâmetro norteador desta classificação a capacidade instalada (tonelada por dia). Segundo a DN COPAM 74/04 o empreendimento possui potencial poluidor/degradador médio e porte grande, 44,4 ton/dia, o qual classifica o empreendimento em classe 5.

Foram realizadas duas vistorias no empreendimento nos dias 29/07/2009 e 26/02/2013, para instruir o processo de revalidação ambiental das licenças de operação, quando foram lavrados os Relatórios de Vistorias nº. S-ASF 174/2009 e 014/2013.

Após a primeira vistoria foram solicitadas informações complementares por meio do ofício: OF. SUPRAM-ASF 460/2009. As referidas informações não foram apresentadas em sua totalidade e algumas não foram suficientes para subsidiar a análise do processo em questão.

O Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental - RADA foi elaborado pela Engenheira Mecânica Eliane Lara Chaves, cuja Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, está devidamente anexada aos autos, pág 105.

2. Caracterização do Empreendimento

O empreendimento está localizado na Rua Rio de Janeiro, 2.220 – Bairro Capitão Silva em área urbana no município de Divinópolis e possui uma área total de 17.900 m², sendo a área útil de 17.900 m² e área construída de 4.750 m².

Segundo informado no RADA página 028, a empresa conta com um quadro de 30 (trinta) funcionários, sendo que 23 estão lotados na área de produção e 07 no setor administrativo da empresa.

O regime de operação do empreendimento é constituído por 03 turnos, 24 horas por dia, durante 30 dias/mês e 12 meses ao ano.

Seu entorno é ocupado por residências.

A produção de gusa consiste na redução de minério de ferro (Fe₂O₃) por intermédio do Carbono de um redutor, no caso carvão vegetal, em um reator vertical, denominado Alto Forno, que atua em contra corrente onde se processa a redução de óxidos de ferro (minério de ferro), segundo as reações típicas: (gases redutores ascendentes e carga metálica a ser



reduzida descendente), para produzir o ferro gusa que consiste em uma liga de Fe com teores inferiores de 4,5 % de carbono.

Além das reações necessárias para a fusão do minério outras reações ocorrem em outros componentes do minério, que irão compor outro produto do processo denominado escória.

O empreendimento possui dois altos fornos, no entanto, somente um está em operação.

2.1 Histórico

Em 2005 e 2007 a empresa obteve as Licenças de Operação Corretiva pelo COPAM, Certificados de Licença 601 e 59, respectivamente, com validades de 04 (quatro) anos, cada uma, com condicionantes a serem cumpridas. Em 15/06/2009 o empreendimento formalizou processo para revalidação das licenças citadas acima.

Foram solicitadas informações complementares para dar continuidade à análise do processo de revalidação através do ofício nº 460/2009.

O empreendimento solicitou prorrogação do prazo de 60 (sessenta) dias para atendimento as informações complementares através do protocolo R286800/2009 em 15/10/2009. Solicitação deferida pela SUPRAM através do ofício nº 657/2009.

As informações complementares solicitadas não foram cumpridas em sua totalidade, não houve uma resposta concreta que efetivamente nos levasse a concluir pelo deferimento do processo com um bom desempenho ambiental. Segue abaixo o histórico do atendimento.

1. Efetuar limpeza no sistema de drenagem de águas pluviais (canaletas e caixas de decantação/sedimentação).

Foi apresentado arquivo fotográfico da limpeza realizada no sistema de drenagem de águas pluviais. Informação complementar atendida.

2. Ao proceder o controle processual verificou-se que não consta nos autos a Procuração para a pessoa que assina o FCE. Portanto enviar este documento.

Informação complementar atendida.

3. Enviar um novo balanço hídrico do empreendimento.

Foi apresentado um balanço hídrico de forma insatisfatória. Sendo assim, essa informação complementar apresentada, foi considerada insatisfatória pela equipe técnica da SUPRAM-ASF.

4. Apresentar as Portarias de Outorgas para os poços artesianos e para as captações de água no curso de água que passa pela propriedade. **OBS: Ressaltamos que para a construção de barramento para a captação de água é necessária outorga para esta finalidade.**

O empreendedor não apresentou regularização e/ou formalização dos processos de outorga para as captações irregulares, conforme será explicado ainda neste parecer. Informação complementar não atendida.



5. Implantar portões metálicos em substituição às lonas nas descargas de carvão vegetal. Enviar arquivo fotográfico que comprove a implantação.

Foi apresentado arquivo fotográfico dos galpões com portões metálicos. Porém em vistoria realizada no dia 26/02/2013 foi constatado que o galpão de moinha de carvão vegetal ainda possui lona ao invés do portão.

6. Regularizar a atividade de beneficiamento de resíduos siderúrgicos (escória) que está instalada no empreendimento.

Esta solicitação já havia sido firmada em um TAC assinado com a FEAM, o processo para regularização do beneficiamento de escória chegou a ser formalizado e posteriormente arquivado por falta de atendimento as informações complementares, este fato será discutido no histórico do empreendimento ainda neste parecer. Informação complementar não atendida

7. Apresentar um PTRF (Projeto Técnico de Reconstituição da Flora), para as florestas da AAP do curso de água que corta a propriedade atentando para o artigo 10 da lei 14.309/2002. O plano deverá ser apresentado com cronograma de execução e ART do responsável técnico.

E importante salientar que no processo de LOC PA 00057/1985/008/2004, licença nº 601 da Siderúrgica São Luiz Ltda, foi apresentado em 03/03/2008, protocolo R023928/2008, em atendimento a condicionante nº 6, um PTRF a SUPRAM ASF contendo em seu contexto, que tal estudo havia sido apresentado ao Ministério Público em atendimento a um TAC assinado entre eles. Como não houve resposta por parte da SUPRAM em relação ao referido PTRF, tal projeto deveria ter sido executado por parte do empreendedor.

No processo de revalidação em questão, PA 00057/1985/014/2009 foi solicitado ao empreendedor através das informações complementares à apresentação de um PTRF para a APP do empreendimento, diante disso, foi apresentado em 18/12/2009, protocolo R309631/2009, a cópia do PTRF apresentado anteriormente a SUPRAM e ao Ministério Público, no entanto sem assinatura do engenheiro responsável e sem a devida ART.

Subentende-se então que este PTRF apresentado já deveria ter sido executado, no entanto não houve pronunciamento do empreendedor, mediante nova solicitação e sim a apresentação da cópia do estudo, o que deixa a entender a não execução.

8. Executar todas as condicionantes que ainda não foram cumpridas da LO nº 59 do processo COPAM 00057/1985/010/2005. Enviar arquivo que comprove a execução das mesmas.

Informação complementar não atendida. As condicionantes serão esclarecidas ainda neste parecer.

9. Cercar a AAP (Área de Preservação Permanente) e colocar placas educativas indicando os limites da mesma.

Foram apresentadas fotografias de uma área cercada com placas indicativas de Área de Preservação Permanente, no entanto em vistoria não localizamos o cercamento da área em toda sua extensão, inclusive existem estruturas localizadas dentro da APP, conforme



descrito nos estudos e constatado em vistoria, sem autorização do órgão ambiental, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº49404/2013

10. Apresentar projeto com cronograma de execução e ART do responsável para o adensamento da cortina arbórea no entorno do empreendimento.

Informação complementar atendida.

11. Apresentar cópia do protocolo de envio do Inventário de Resíduos Sólidos Industriais, o qual deverá ter sido encaminhado à FEAM até 30/07/2009, conforme DN COPAM 90/05 e 131/2009.

Informação complementar atendida.

12. Apresentar cópia do protocolo de envio de Declaração de Carga Poluidora, a qual deverá ter sido encaminhada a FEAM até 30/07/09 conforme DN conjunta COPAM/CERH 01/08 e DN 131/09.

Informação complementar não atendida.

Além das atividades já licenciadas, o empreendimento possui atividade de beneficiamento de escória sem a devida regularização ambiental. Em 17/10/2006 foi lavrado um auto de infração de nº F405/06 com suspensão da atividade, o fato constitutivo da irregularidade foi “operar equipamento de beneficiamento de escória sem licença ambiental, não constatada a existência de poluição”.

Em 24/10/2006, em consequência do auto de infração, o empreendimento firmou um TAC perante a FEAM para regularização da unidade de beneficiamento de escória. Com as seguintes cláusulas:

- Apresentar projeto com memorial de cálculo de sistema de controle de emissões atmosféricas no prazo máximo de 20 (vinte) dias e implantar o mesmo no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, após a provação da FEAM;
- Protocolar FCE para Licença de Operação Corretiva no prazo máximo de 10 (dez) dias e formalizar processo no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da geração do FOB.

Quanto ao cumprimento primeira cláusula acima citada, vale dizer que o projeto com o memorial não foi apresentado para aprovação da FEAM. No dia 09/04/2007 o empreendimento apresentou arquivo fotográfico com o sistema de controle de poeira implantado, porém em vistoria no empreendimento no dia 26/02/2013, foi verificado que a caixa de água destinada ao despoeiramento do beneficiamento de escória estava desativada, fator que impossibilita o bom funcionamento do sistema.

Quanto ao cumprimento da segunda cláusula acima citada, ressaltamos que o Formulário de Orientação Básica foi gerado em 10/11/2006 e o processo formalizado somente em 02/04/2007, ou seja, fora do prazo firmado no TAC.

Consta na cláusula primeira do referido TAC, parágrafo primeiro, que após a assinatura do TAC a atuada poderia retomar as suas atividades.



Ocorre que o referido processo para regularização da atividade de beneficiamento de escória foi arquivado, publicação realizada em 06/08/2008, por falta de atendimento as informações complementares.

O empreendimento foi oficiado em 09/09/2008 através do OF/SUPRAM-ASF/DAO N° 511/2008 sobre o arquivamento, com um prazo de 30 (trinta) dias a partir da data do recebimento do ofício, para querendo interpor recurso da decisão. Em 01/09/09 o empreendedor através do protocolo R267332/2009 apresentou recurso para desarquivamento do processo, no entanto o prazo já havia expirado. Mantendo assim o processo arquivado.

Dessa forma percebe-se que não ocorreu o cumprimento do TAC firmado com a FEAM, tendo em vista que não formalizou o processo no prazo legal, e ainda assim não atendeu as informações complementares exigidas pelo órgão, acarretando o arquivamento dos autos, conseqüentemente, a atividade de beneficiamento de escória continuou sem a devida regularização ambiental.

Em 25/03/2013, foi realizada reunião da equipe de análise com os representantes da empresa, síntese de reunião n° 42/2013, com objetivo de esclarecer e discutir o processo em questão. Ficou decidido que para dar continuidade da análise do processo seria necessária a apresentação dos seguintes documentos:

- Novo relatório de cumprimento das condicionantes das licenças 601 e 59;
- Comprovar o atendimento das informações complementares solicitadas no ofício n° 460/2009;
- Comprovar ocupação antrópica consolidada da roda do alto forno anterior à 2002;
- Apresentar planta de locação atual do empreendimento demarcando toda área interna, inclusive a lagoa e sua APP;
- Apresentar o PAS;
- Regularizar os processos de outorga.
- Avaliar a situação do beneficiamento de escória, visto que se trata de TAC firmado com a FEAM.

Vale ressaltar que os documentos solicitados em reunião não foram apresentados até o momento da elaboração deste parecer, documentos estes indispensáveis à conclusão da análise do processo.

Foi realizada consulta ao DDCF – Diretoria de Desenvolvimento e Conservação Florestal, para obtenção de informações sobre o Plano de Auto Suprimento – PAS da Siderúrgica São Luiz. Em resposta ao solicitado, através dos documentos MEMO n° 016-PAS/IEF/DDCF/GRPF e MEMO n° 140- PAS/IEF/DDCF/GRPF, o Plano de Auto Suprimento 2013 foi concluído pelo indeferimento, ante a desconformidade dos documentos apresentados pela Siderúrgica São Luiz Ltda.

Em relação às estruturas localizadas em APP do empreendimento, não houve nenhuma comprovação por meio da Siderúrgica São Luiz que atestasse o ano da implantação das mesmas. Desta forma não cabe afirmar se estas estruturas poderão ser mantidas na APP do empreendimento.

3. Utilização e Intervenção em Recursos Hídricos

Em vistoria no empreendimento no dia 29/07/2009 os técnicos da SUPRAM constataram que a empresa possui duas captações por meio de poço tubular e duas em uma lagoa. Em



consulta ao SIAM apenas uma captação está regularizada junto ao IGAM, estando às outras sem a devida regularização ambiental.

A captação que possui a regularização se refere a um poço tubular que está localizado sob coordenadas geográficas Lat. 20°7'58" e Long. 44°54'23", e encontra-se outorgado através do processo o nº 13817/2009, com vazão autorizada de 7 m³/hora, em um tempo de 15 horas, em 30 dias por mês, durante 12 meses do ano.

No entanto, considerando que a citada outorga está vinculada ao licenciamento ambiental do empreendimento, sendo acessório deste e, ainda, considerando o que dispõe a Resolução SEMAD nº 390/2005, sobre a integração na análise dos processos de licença, uso de recursos hídricos e autorizações para intervenções ambientais, com o indeferimento da revalidação, a outorga ficará prejudicada.

4. Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)

Segundo informado nos estudos apresentados pelo empreendedor, houve intervenção ambiental na área de APP do empreendimento com a construção de duas caixas de sedimentação, um poço para armazenamento de água, duas casas de bomba, parte do pátio da empresa e forno para produção industrial e depósito de resíduos (finos de minério e escória). **No entanto tal intervenção não foi regularizada junto a este órgão.**

Neste sentido foi lavrado o auto de infração de nº 49404/2013 por intervir em área de preservação permanente sem a devida regularização através do código 305 do Decreto Estadual 44.844/2008

5. Avaliação do Desempenho Ambiental

No formulário de orientação básica de processos de Revalidação da Licença de Operação foi solicitada ao empreendedor a apresentação do RADA - Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental, do sistema de controle e demais medidas mitigadoras. Este relatório tem a finalidade de subsidiar a análise do requerimento de revalidação da LO, de acordo com o artigo 3º, inciso I da Deliberação Normativa Copam 17/96.

O procedimento de revalidação da LO tem por objetivo fazer com que o desempenho ambiental do empreendimento seja formalmente submetido a uma avaliação periódica. Este período é sempre aquele correspondente ao prazo de vigência da LO vincenda. A revalidação da LO é também a oportunidade para que o empreendedor explicita os compromissos ambientais voluntários por ventura assumidos, bem como algum passivo ambiental não conhecido ou não declarado por ocasião da LP ou da LI ou da primeira LO ou mesmo por ocasião da última revalidação.

5.1. Cumprimento das Condicionantes de Revalidação

Em análise ao cumprimento das condicionantes das licenças de operação, foi informado na pág. 104 do RADA que a Siderúrgica São Luiz tem cumprido com as suas obrigações expressas nas condicionantes e nas deliberações, o que não procede.



Ressaltamos que na reunião realizada no dia 25/03/2013, Síntese de Reunião nº 42/2013, foi solicitado ao empreendedor que apresentasse comprovação do cumprimento das condicionantes das licenças de nº601 e 59 e ainda das informações complementares solicitadas através do ofício nº 460/2009, fato sem comprovação no processo e no Sistema Integrado de Informação Ambiental – SIAM.

Segue abaixo análise do cumprimento das condicionantes das Licenças de Operação Corretiva relativa as atividades do empreendimento Siderúrgica São Luiz Ltda, conforme verificado no local e consultas ao SIAM.

5.1.1 Licença de Operação Corretiva nº 601 – Processo nº 00057/1985/008/2004

É valido lembrar que o empreendimento comunicou a este órgão a paralisação das atividades em dois períodos distintos durante a validade da licença de operação, nas datas: 24/08/2006, protocolo F064856/2006 – paralisação em 10/08/2006 sem previsão de retorno; 11/03/2009, protocolo R195254/2009 – paralisação em 14/11/2008 sem previsão de retorno. Informação prestada ao órgão com quase 4 (quatro) meses após a paralisação.

O empreendimento não informou ao órgão a data do retorno das atividades, impossibilitando assim a análise das condicionantes em relação ao período de paralisação.

A Licença de Operação Corretiva do empreendimento, Certificado nº. 601/2005, conforme PA COPAM nº. 00057/1985/008/2004 foi concedida em 13/09/2005, com prazo de validade de 4 (quatro) anos, com as seguintes condicionantes:

Condicionante nº1: Implantar o sistema de limpeza a úmido dos gases gerados no alto forno nº 1, constituído por um lavador de gases do tipo “Venturi” equipado com tanques de decantação para retenção da lama a ser gerada e para recirculação das águas utilizadas, conforme projeto apresentado.

Condicionante cumprida em 21/02/2008 protocolo R017273/2008.

Condicionante nº2: Implantar o depósito de pó de balão e lama de alto forno, conforme projeto apresentado.

Condicionante cumprida em 21/02/2008 protocolo R017273/2008, conforme o projeto apresentado.

OBS.: Apesar de o depósito estar impermeabilizado e com paredes de contenção, ele se encontra desprovido de cobertura, estando assim irregular do ponto de vista técnico ambiental.

Condicionante nº3: Adequar o depósito temporário de escória conforme projeto apresentado.

A empresa não comprovou a impermeabilização da área do referido depósito. E em vistoria realizada no empreendimento no dia 26/02/2013 foi possível verificar que o pátio temporário de escória não se encontrava totalmente impermeabilizado conforme projeto apresentado. Ainda conforme informado nos estudos apresentados, o pátio de escória se encontra em APP sem a devida autorização ambiental. Diante do exposto, verifica-se que esta condicionante não foi cumprida.



Condicionante nº4: Implantar o sistema de despoeiramento para o secador de minério do alto forno nº 3, conforme projeto apresentado.

Em vistoria realizada no empreendimento observou-se que o silo de descarga do minério não estava com sistema de despoeiramento implantado. Desta forma a condicionante não foi cumprida.

Condicionante nº5: Recompôr o cinturão verde nas áreas de entorno desprovidas de espécies arbóreas, promovendo o plantio de mudas, cuidando delas até que atinjam porte adequado e repondo as que morrerem

Foi apresentado arquivo fotográfico em 21/02/2008 protocolo R017273/2008 do cinturão verde do entorno do empreendimento, no entanto não ficou caracterizada a recomposição das áreas desprovidas de espécies, fato confirmado em vistoria realizada. A cortina arbórea continuava desprovida de espécies. Desta forma a condicionante não foi cumprida.

Condicionante nº6: Apresentar projeto de recuperação das áreas de preservação permanente do entorno das lagoas situadas no interior da empresa, acompanhado do respectivo cronograma de execução.

O PTRF foi apresentado em 03/03/2008 sob protocolo R023928/2008, no entanto não consta nos autos ART do responsável técnico pela elaboração do mesmo, conforme consta no projeto apresentado pela empresa, requisito primordial para validade de um projeto. Desta forma a condicionante não foi cumprida.

Condicionante nº7: Apresentar atualização semestral da Certidão de Origem do Carvão emitida pelo IEF.

Condicionante não atendida. Tendo em vista não apresentou a referida certidão de origem do carvão.

Condicionante 8:

- **Monitoramento dos efluentes líquidos**

Local de amostragem: saída de todos os sistemas de tratamento de esgoto sanitário.
Parâmetros: Ph, DBO (20°C), DQO Sólidos sedimentáveis em suspensão.
Frequência: **trimestral**. Entrega até dia 10

Condicionante atendida de forma insatisfatória, em alguns anos não foram realizados os monitoramentos com a frequência aprovada pelo COPAM e dos monitoramentos apresentados a maior parte apresentaram parâmetros fora dos padrões legais. Segundo as análises apresentadas o empreendimento possui duas estações de tratamento do efluente sanitário, conforme será mencionado abaixo, foram apresentadas análises fora dos padrões legais, essas se referem apenas à uma das estações.

No ano de 2006 foram entregues as 4 (quatro) análises, contendo uma com alteração nos padrões legais. Em 2007 não foram apresentadas análises do tratamento.

No ano de 2008 foram apresentadas somente 3 (três) análises, sendo condicionado 4 (quatro) ao ano (trimestralmente). Todas as análises apresentaram parâmetros fora dos padrões legais.



Em 2009 foram apresentadas somente duas análises, uma delas com parâmetros fora dos padrões legais.

Em 2011 foi apresentada apenas uma análise.

Em 2012 foi apresentada apenas uma análise de uma das estações de tratamento.

- **Monitoramento de emissões atmosféricas**

Local de amostragem: chaminés dos glêndons dos dois altos fornos chaminés dos filtros de mangas dos sistemas de manuseio de carvão e de minério de ferro dos dois altos fornos.

Parâmetros: material particulado

Frequência: **trimestral**. Entrega até dia 10

Condicionante atendida de forma insatisfatória, a empresa não apresentou os monitoramentos das fontes estacionárias conforme a frequência estabelecida no Parecer Técnico. Esta não foi cumprida, não permitindo assim uma análise ambiental no decorrer da LOC das emissões atmosféricas geradas nas referidas fontes estacionárias.

A condicionante solicita as análises trimestralmente, ou seja, 4 (quatro) vezes ao ano. Foram apresentadas: apenas uma análise nos anos de 2007, 2008, 2009 e 2011. Em 2006 e 2012 foram apresentadas somente duas análises ao ano. Não houve apresentação de análise no ano de 2010.

Vale ressaltar que o empreendedor apresentou diversas análises durante a vigência da licença, da qualidade do ar da cidade de Divinópolis, contradizendo o que solicita na condicionante, onde cita o local de amostragem, sendo, "chaminés dos glêndons dos dois altos fornos chaminés dos filtros de mangas dos sistemas de manuseio de carvão e de minério de ferro dos dois altos fornos." Estas análises foram desconsideradas na análise desta condicionante.

Vale ressaltar que as emissões atmosféricas e o pó de balão originários do processo de siderurgia são considerados os impactos mais significativos deste Licenciamento Ambiental.

Sendo assim, a emissão de material particulado apresenta constituintes perigosos para a saúde humana e o meio ambiente.

- **Monitoramento de resíduos sólidos industriais**

Enviar **trimestralmente** à FEAM, até o dia 10 do mês subsequente os relatórios mensais de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados.

Condicionante atendida até agosto de 2009, ainda neste ano não foram apresentados os relatórios dos meses de março, abril e maio. A partir de agosto de 2009 os relatórios não foram mais apresentados. Condicionante parcialmente cumprida.

- **Monitoramento de ruído**

As avaliações de ruídos deverão ser realizadas no entorno da empresa, nos períodos diurno e noturno e com suas atividades em condições normais de operação. As medições devem ser realizadas em conformidade com a Lei Estadual Nº 10.100 de 17



de janeiro de 1990. Os resultados dos monitoramentos das emissões sonoras deverão ser enviados **trimestralmente** a FEAM.

A condicionante solicita avaliações de ruído trimestralmente, ou seja, 4 (quatro) vezes ao ano. Em 2006 foram apresentadas as 4(quatro) avaliações. Nos anos de 2007 e 2009 foram apresentadas somente uma avaliação por ano. No ano de 2008 foram apresentadas 3 (três) avaliações. Em 2012 foram apresentadas apenas duas avaliações.

Esta condicionante não foi cumprida conforme a frequência estabelecida no Parecer Técnico.

5.1.2 Licença de Operação nº 59 – Processo nº 00057/1985/010/2005

A Licença de Operação do empreendimento, Certificado nº. 59/2007, conforme PA COPAM nº. 00057/1985/010/2005 foi concedida em 13/03/2007, com prazo de validade de 4 (quatro) anos, com as seguintes condicionantes:

Condicionante nº1: Continuar cumprindo as condicionantes estabelecidas na LO 601/2005. Prazo: Durante o prazo de validade da LO nº601/2005.

Conforme detalhes do cumprimento das condicionantes da Licença de Operação Corretiva citadas acima, esta condicionante não foi cumprida, haja vistas que o cumprimento foi considerado insatisfatório.

Condicionante nº2: Efetuar o monitoramento dos efluentes líquidos e emissões atmosféricas conforme programa definido no Anexo II. Prazo: Durante o prazo de validade da Licença.

Não foram apresentadas análises dos tanques de decantação de águas pluviais e dos poços de água subterrânea conforme solicitado no anexo II. Condicionante não cumprida.

Condicionante nº3: Apresentar proposta para locação de poços de monitoramento de águas subterrâneas. Deverá ser contemplado pelo menos um poço localizado a montante e dois a jusante da empresa; mapa contendo lay-out do empreendimento (informando localização dos depósitos de resíduos); curvas indicando o fluxo das águas subterrâneas, localização dos poços de monitoramento com coordenadas geográficas; justificativa com relação a escolha dos locais e profundidade do nível de água. A norma ABNT NBR 13895 deverá ser utilizada como procedimento para construção dos poços e coleta das amostras. Prazo: 03 (três) meses.

Foi apresentado através do protocolo R285388/2009 em 13/10/2009 somente o relatório técnico de locação dos poços de monitoramento de água subterrânea. Esta condicionante não foi cumprida em sua totalidade.

Condicionante nº4: Complementar o enclausuramento da correia transportadora do silo de moinha do alto forno II e dos depósitos de descarga de carvão. Prazo: 03 (três) meses.

Não foi apresentado relatório fotográfico, tampouco projeto a SUPRAM do enclausuramento, porém em vistoria realizada no empreendimento no dia 26/02/2013 foi possível verificar que as correias do forno em operação estão enclausuradas. Não foi possível verificar a data do seu cumprimento. Condicionante cumprida.



Condicionante nº5: Contemplar a rede de drenagem pluvial com a instalação de mais canaletas. Prazo: 06 (seis) meses.

Não foi apresentado relatório fotográfico, tampouco projeto a SUPRAM da contemplação da rede pluvial, não sendo possível a constatação da implantação das canaletas. Desta forma esta condicionante não foi cumprida.

Condicionante nº6: Apresentar projeto com memória de cálculo segundo normas da ABNT para depósito temporário de escória. Prazo: 60 (sessenta) dias.

Não há registros da apresentação do projeto com cálculo de memória para o depósito de escória a este órgão. Condicionante não cumprida

Condicionante nº7: Implementar contenção no talude de escória. Prazo: 04 (quatro) meses.

Esta condicionante não foi cumprida diante da apresentação de um relatório técnico de estabilidade do talude, concluindo que o talude não apresenta risco, através do protocolo R285383/2009 em 13/10/2009.

Em razão do descumprimento de condicionantes das Licenças de Operação, foi lavrado o Auto de Infração de nº 49402/2013, com fulcro no código 114 do Decreto Estadual 44.844/2008.

6. Denúncia e infrações

6.1 Denúncia

O empreendimento Siderúrgica São Luiz recebeu denúncia da população neste órgão no dia 21/05/2013, através de ligação telefônica da população do entorno, queixando-se do aumento de poluente atmosférico nas proximidades da Siderúrgica.

Em se tratando de empreendimento passível de licenciamento as denúncias formais são encaminhadas a SUPRAM para tomada de medidas cabíveis. No dia 22/05/2013 foi realizada uma vistoria no empreendimento supracitado por técnicos da SUPRAM, relatório de vistoria nº091/2013, para averiguação dos fatos alegados em denúncias, onde ficou constatado que o aumento das emissões foi em decorrência de um desgaste na lança do alto forno (instrumento do alto forno que verifica a altura da carga). Foi concedido um prazo pela SUPRAM até o dia 31/05/2013 para realização dos reparos necessários ao bom funcionamento do alto forno.

Segundo informado ainda nesta vistoria o alto forno ficou com suas atividades paralisadas no dia 21/05/2013 para realizar manutenção dos filtros de manga.

Mesmo com a condição da troca do equipamento o empreendedor foi autuado no código 110 do Decreto Estadual 44.844/2008: “*Contribuir para que a qualidade do ar ou das águas seja inferior aos padrões estabelecidos*”. O auto de Infração foi lavrado sob nº 49403/2013.

6.2 Infrações



Consta nos arquivos do Instituto Estadual de Florestas – IEF, do SIAM e da Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual – DAICP, dados de Autos de Infração lavrados em desfavor da Siderúrgica São Luiz entre os anos de 2006 a 2013, conforme tabela abaixo:

Data	Número do auto	Situação
26/07/2006	107503-2/A	Quitado
09/08/2006	79741-1/A	Em análise
14/08/2006	79730-6/A	Em análise
18/09/2006	26726-2/A	Em análise
18/09/2006	60233-1/A	Em análise
18/09/2006	79755-4/A	Em análise
26/09/2006	1145/2006	Em análise
27/09/2006	3681/2006	Arquivado
17/10/2006	405/2006	Aguarda inscrição em dívida ativa
23/11/2006	25407-3/A	Em análise
29/11/2006	106211-0/A	Em análise
04/12/2006	79864-5/A	Em análise
07/12/2006	106178-2/A	Em análise
13/12/2006	107572-3/A	Quitado
26/12/2006	1333/2006	Em análise
03/01/2007	108026-5/A	Em análise
03/01/2007	78139-7/A	Em análise
08/01/2007	79753-4/A	Em análise
11/01/2007	79735-4/A	Quitado
12/01/2007	77639-2/A	Em análise
15/01/2007	77650-4/A	Em análise
19/01/2007	78460-4/A	Quitado
13/02/2007	17511-4/A	Quitado
07/03/2007	108054-0/A	Em análise
15/03/2007	79769-0/A	Em análise
16/03/2007	108039-6/A	Em análise
16/03/2007	18479/2006	Em análise
21/03/2007	106970-6/A	Em análise
23/03/2007	107996-3/A	Em análise
16/05/2007	18299/2006	Quitado
11/06/2007	108027-3/A	Em análise
11/06/2007	79765-7/A	Em análise
04/09/2007	245660-8/A	Em análise
14/09/2007	78213-1/A	Em análise
02/10/2007	245666-3/A	Em análise
29/10/2007	3828-1/A	Em análise
19/12/2007	245397-9/A	Em análise



26/12/2007	245248-3/A	Em análise
18/02/2008	243565-3/A	Em análise
28/02/2008	23389/2006	Quitado
06/03/2008	79804-3/A	Em análise
02/04/2008	246412-1/A	Em análise
10/04/2008	246454-0/A	Quitado
14/04/2008	246491-3/A	Em análise
25/04/2008	317047-5/A	Em análise
23/10/2008	17470/2008	Arquivado
01/09/2009	29044-/C2009	Em análise
19/10/2009	11767/2009	Em análise
27/10/2010	38936-/2010	Em análise
01/04/2011	75804/2011	Pendente de análise e julgamento *
08/05/2012	127774/2012	Pendente de análise e julgamento *
08/05/2012	125776/2012	Pendente de análise e julgamento *
09/05/2012	61507/2012	Pendente de análise e julgamento *
10/05/2012	169827/2012	Pendente de análise e julgamento *
10/05/2012	75770/2012	Pendente de análise e julgamento *
10/05/2012	169831/2012	Pendente de análise e julgamento *
10/05/2012	169853/2012	Pendente de análise e julgamento *
05/10/2012	60008/2012	Pendente de análise e julgamento *
30/10/2012	60019/2012	Pendente de análise e julgamento *
09/04/2013	163827/2013	Pendente de análise e julgamento *
09/04/2013	50222/2013	Pendente de análise e julgamento *

* Conforme informado pela Diretoria de Autos de Infração e Controle Processual – DAICP

Pode-se verificar pelo histórico descrito acima que a empresa sofreu inúmeras autuações na vigência das licenças vincendas, o que demonstra que ela vem trabalhando com desconformidades ambientais.

7. Avaliação final

Na revalidação da Licença de Operação é analisada a avaliação do desempenho ambiental do empreendimento, por meio do RADA – Relatório de Avaliação de Desempenho Ambiental durante todo o período das Licenças anteriores, todos os aspectos ambientais e cumprimentos de condicionantes, bem como o comprometimento do empreendimento com o ambiente.

O objetivo é fazer com que o desempenho ambiental do empreendimento seja formalmente submetido a uma avaliação periódica. Permitindo a análise com base nas informações atualizadas, favorecendo a avaliação do monitoramento dos sistemas de controle ambiental, da implementação de medidas mitigadoras dos impactos ambientais, bem como a análise da evolução do gerenciamento ambiental do empreendimento desde a obtenção da licença anterior.



Assim, é a oportunidade para que o empreendedor explicita os compromissos ambientais voluntários porventura assumidos, bem como algum passivo ambiental não conhecido ou não declarado por ocasião da primeira LO ou mesmo por ocasião da última revalidação.

Conforme análise dos documentos apresentados e fiscalização à propriedade puderam ser constatadas as deficiências na instrução do processo. Por meio de ofício de informações complementares tentou-se ajustar as informações divergentes ou faltosas à adequação das atividades aos padrões exigidos na legislação, sendo que as respostas foram consideradas insuficientes para subsidiar tecnicamente as atividades desenvolvidas no empreendimento, tornando impossível sugerir o deferimento da revalidação solicitada ao COPAM (Conselho de Política Ambiental).

Conforme Nota Técnica nº. 01/2010/NUTEC/SEMAD, quando as informações complementares apresentadas não suprirem as exigências ambientais técnicas e/ou jurídicas das intervenções propostas, necessárias para a comprovação da viabilidade ambiental da etapa de licenciamento em análise, bem como o descumprimento dos Termos de Referência o processo deve ser levado a julgamento pelo indeferimento do pedido de licença.

Pode-se observar pelo exposto neste parecer, que a empresa obteve um **desempenho não satisfatório**, uma vez que as condicionantes e os monitoramentos propostos nos Pareceres Técnicos das licenças de nº 601 e 59, não foram cumpridos em sua totalidade e quando cumpridas, foram de forma insuficiente e fora dos prazos estipulados, o que contraria ao que foi determinado quando da aprovação das licenças, prejudicando sobremaneira o desempenho ambiental regular do empreendimento.

Sem o cumprimento das condicionantes assumidas no momento da obtenção da Licença de Operação Corretiva não há como avaliar o histórico ambiental do empreendimento. Sendo que não cabe a equipe técnica, neste momento, avaliar medidas adotadas somente por ocasião da formalização da Revalidação.

Assim, sugerimos que o processo de Revalidação das Licenças de Operação do empreendimento Siderúrgica São Luiz Ltda., seja indeferido pelos motivos expostos.

8. Controle Processual

O processo encontra-se devidamente formalizado, inclusive a revalidação foi requerida dentro do prazo de validade da Licença de Operação, que é requisito primeiro.

Os custos de análise encontram-se devidamente quitados mediante planilha de acordo com Resolução SEMAD 870/08.

Ocorreram publicações de praxe, atendendo a DN 13/1995.

O empreendimento encontra-se em área urbana do município de Divinópolis, portanto não há que se falar em reserva legal.

Quanto à supressão de vegetação declara não mais ocorrer, no entanto de acordo com o relatado acima, existem estruturas edificadas em áreas de proteção permanente, porém não regularizadas ambientalmente.



No que tange a utilização de recursos hídricos, o empreendimento faz uso de várias captações, no entanto, somente uma delas encontra-se regularizada captação por meio de poço tubular, regularizadas através dos processos nº 13817/2009.

Assim sendo, caso este parecer com sugestão de indeferimento seja acatado por este respeitável Conselho, a referida Outorga ficará prejudicada, devendo até ser cancelada, caso não seja formalizado novo processo de regularização ambiental das atividades no prazo determinado.

No que se refere à revalidação de licença de operação diz o § 2º do art. 9º da DN 74/04, alterada pela DN 137/2009 temos que:

“Quando da revalidação da licença de operação, o procedimento englobará todas as modificações e ampliações ocorridas no período, podendo inclusive indicar novo enquadramento numa classe superior”.

Assim sendo, foi observado pela equipe interdisciplinar da SUPRAM ASF que se trata de revalidação da Licenças de Operação para atividade de produção de ferro gusa, bem como reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não classificados.

Por se tratar de revalidação de Licença, importante a análise da aplicação da Resolução CONAMA nº 237/97 e Deliberação Normativa COPAM nº 17/96, senão vejamos:

Nas revalidações de licença de operação, o objeto de avaliação consiste no desempenho ambiental do empreendimento durante o período de validade das licenças de operação.

Vale destacar sobre o que dispõe as normas acima citadas:

Dita o § 3º do art. 18 da Res. CONAMA 237/97:

*Na renovação da Licença de Operação (LO) de uma atividade ou empreendimento, o órgão ambiental competente poderá, mediante decisão motivada, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, **após avaliação do desempenho ambiental da atividade ou empreendimento no período de vigência anterior**, respeitados os limites estabelecidos no inciso III. (destaque nossos)*

Vale ainda transcrever o disposto nos art. 3º da DN 17/96, *in verbis*:

A Licença de Operação será revalidada por período fixado nos termos do art. 1º, III e parágrafo único, mediante análise de requerimento do interessado acompanhado dos seguintes documentos:

I - relatório de avaliação de desempenho ambiental do sistema de controle e demais medidas mitigadoras, elaborado pelo requerente, conforme roteiro por tipo de atividade aprovado pela respectiva Câmara Especializada. (destaque nossos)

No caso do empreendimento em pauta, quando da concessão da Licença de Operação, sua validade ficou condicionada ao cumprimento de condicionantes, sendo certo que, **nem** todas elas foram devidamente cumpridas pelo empreendedor, conforme relatado acima.

O cumprimento de condicionantes é o primeiro critério para avaliar o desempenho de um empreendimento, tendo em vista que seria o mínimo que poderia fazer em prol do meio ambiente.

Assim sendo não há como falar em bom desempenho do presente empreendimento no exercício das inerentes atividades.



Neste sentido vale ressaltar que o cumprimento de condicionante é requisito essencial para validade de uma licença. Não pretendendo esta equipe de análise ser incisiva, podemos afirmar que as Licenças que ora se pretende revalidar encontram-se inválidas desde o momento em que não ocorreram o cumprimento das condicionantes.

Outro critério adotado pela legislação ambiental para avaliar o desempenho, e de modo especial, para traçar parâmetro para aumento ou diminuição de prazo de licença em revalidação, é o cometimento de infrações durante o prazo de validade da licença, o que no caso, apesar de ter ocorrido, neste momento não cabe discussão, tendo em vista que a sugestão deste parecer é pelo indeferimento da revalidação.

No entanto, ressalta-se que devido ao não cumprimento das condicionantes, impostas ao empreendimento, quando das concessões das licenças que ora são objetos deste processo, o empreendimento foi autuado através do auto de infração nº 49402/2013, com a infração tipificada no art. 83, anexo I, código 114 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Assim em conformidade com a DN 17/96 e **tendo em vista que o desempenho ambiental do empreendimento foi tido pela equipe de análise como insatisfatório**, em razão do descumprimento de condicionantes, e até mesmo não apresentação de informações complementares, não resta alternativa senão a sugestão de indeferimento da revalidação das presentes licenças de operação, em cumprimento as normas ambientais.

Ante todo o exposto, principalmente por demonstrar desempenho ambiental insatisfatório, inclusive levando em conta o número de autos de infração sofrido, a equipe responsável sugere o **INDEFERIMENTO** da Revalidação das Licenças de Operação Corretiva para o empreendimento Siderúrgica São Luiz Ltda.

Sugerimos, na oportunidade que fique determinado o prazo de 10 (dez) dias para o empreendedor apresentar novo FCE para regularização ambiental do empreendimento, sob pena de aplicação das penalidades ambientais, contidas em diploma legal.

9. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Alto São Francisco sugere o indeferimento da Revalidação da Licença de Operação, para o empreendimento Siderúrgica São Luiz Ltda para a atividade de Produção de ferro gusa e Reciclagem ou regeneração de outros resíduos classe 2 (não perigosos) não especificados, no município de Divinópolis, MG.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Alto São Francisco, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).